

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o art. 188 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para “restringir a concessão de livramento condicional”.*

SF/15293.51903-49

RELATOR: Senador WILDER MORAIS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que “altera o art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para restringir a concessão de livramento condicional”.

O texto do PLS oferece uma nova redação ao *caput* do referido art. 83, nos seguintes termos:

“Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que maior de setenta anos, ou por razões de saúde que justifiquem o benefício, e satisfaça as seguintes condições:”

Destaca-se na justificação:

“A iniciativa modifica o Capítulo V do Título V do Código Penal, especificamente seu artigo 83, a fim de limitar a concessão do livramento condicional aos condenados com setenta anos de idade ou mais e àqueles cujo estado de saúde justifique o deferimento do benefício, inserindo-se na legislação o chamado livramento condicional humanitário, a exemplo do que já ocorre com o *sursis*.

SF/15293.51903-49



Atualmente, o livramento condicional favorece qualquer indivíduo condenado a dois anos ou mais de prisão, desde que cumpridos de um a dois terços da pena, de acordo com a gravidade do delito, tenha reparado o dano ou prove a impossibilidade de fazê-lo, não seja reincidente na prática de crime hediondo, comprove bom comportamento prisional, aptidão para garantir sua subsistência com trabalho honesto e haja a seu favor a presunção de que não voltará a delinquir.

O projeto restringe o alcance do instituto, beneficiando somente idosos com setenta anos ou mais e os apenados acometidos de enfermidade cuja gravidade recomende sua libertação.

O livramento condicional é uma antecipação da liberdade do detento. Destinado a prestigiar o processo de recuperação e “ressocialização” dos criminosos, o instituto é visto hoje pela sociedade mais como incentivo à bandidagem. Os próprios criminosos já o veriam como um *trunfo*, pois sabem que não terão que cumprir a totalidade da pena, não sendo incomum, inclusive, referirem-se a esse fato para intimidar testemunhas.

Com a proposta, o benefício só será concedido por razões humanitárias, mantendo-se inalterados, contudo, os atuais requisitos para seu deferimento, como cumprimento parcial da pena, bom comportamento, não reincidência na prática de crimes hediondos e presunção de ressocialização, além da possibilidade de revogação, conforme estabelecem os arts. 84 a 90 do Diploma penal.

Diversamente do que alguns poderiam arguir, a iniciativa não afronta a tendência universal de se buscar alternativas para a restrição da liberdade, pois em nada majora as penas já previstas em nosso ordenamento. Cuida-se somente de impor o cumprimento total da condenação judicial, medida que nos parece mais justa”.

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

No mérito, cabe notar que, apesar da expansão do Direito Penal, as penas também se tornaram mais brandas, aparecendo alternativas à privação de liberdade, como é o caso das penas restritivas de direito e pecuniárias, e dos benefícios como o livramento condicional e o indulto.

Entretanto, conforme a sociedade se desenvolve, as formas de se praticarem os delitos também evoluem. Vivemos a era da macrocriminalidade e do avanço dos delitos decorrentes da globalização, como a criminalidade econômica e organizada, o terrorismo, o tráfico de armas, drogas e de pessoas, entre outros.

Em tal contexto, o sentimento de insegurança social aumenta e faz com que seja exigido do Direito Penal um caráter não só de maior prevenção, mas de retribuição da pena, para se combaterem esses novos e numerosos delitos.

Para a teoria da retribuição da pena, constante da doutrina jurídica, a finalidade da pena não é só prevenir o delito, mas também punir o autor de uma infração penal. A retribuição se dá através da expiação do mal praticado pelo criminoso.

Demais disso, é de considerar que estudos mostram que, em média, 70% daqueles que saem das cadeias reincidem no crime. E o egresso com personalidade voltada para o crime tende a acreditar na impunidade, daí porque, quando solto, não raro volta a delinquir, aumentando o índice de agressão à sociedade.

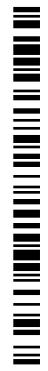
Dessa forma, entendemos que restringir o livramento para condenados com setenta anos de idade, ou para aqueles cujo estado de saúde justifique, vem trazer maior sensação de segurança para a sociedade e real punibilidade aos criminosos.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/15293.51903-49

, Relator

A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/15293.51903-49